

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Rejane Dias, altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) para tornar obrigatória a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados com reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência sobre a gravidade da infração e a respectiva multa pecuniária aplicável.

Dessa forma, determina que as placas de sinalização que reservam vagas às pessoas com deficiência ou idosos deverão conter a seguinte frase: “A utilização indevida das vagas legalmente reservadas a idosos e pessoas com deficiência é punível com infração gravíssima, além de multa, na forma do disposto no Código de Trânsito Brasileiro”.

Na justificação, a autora registra que a proposição em análise tem por escopo “acabar com o desrespeito às vagas de estacionamento reservadas para deficientes físicos e idosos nos municípios e no Distrito Federal” e, para tanto, impõe “a afixação de placas com o intuito de alertar o condutor de veículo acerca da importância de reserva de vagas às pessoas com deficiência e idosas e de qual é a infração e penalidade no descumprimento à lei de trânsito”.



* CD23023849600 *

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 151, III, e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Viação e Transportes, para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Viação e Transportes observou que, em 2015, a Lei nº 13.146, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, incluiu o art. 86-A na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) determinando que “as vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido”.

Explicou que até o momento de edição daquela norma, as infrações por uso dessas vagas eram penalizadas como “estacionamento em desacordo com a sinalização”, ou seja, a infração abrangia também os demais tipos de estacionamento regulamentado como, por exemplo, carga e descarga, estacionamento rotativo, ambulância, etc. No entanto, em 2016, a Lei nº 13.281/15 introduziu o inciso XX no art. 181 para criar infração específica pelo estacionamento indevido em vaga de idoso ou pessoa com deficiência, mas não alterou o art. 86-A que previa a obrigatoriedade de a sinalização informar sobre a gravidade da infração pelo estacionamento indevido. Dessa forma, concluiu que a alteração deveria ser feita no texto do art. 86-A, para abranger as vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, previstas no inciso XX, do art. 181.

Diante do exposto, a Comissão de Viação e Transportes votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do Substitutivo que apresentou, o qual propõe a seguinte redação para o art. 86-A do CTB:

“Art. 86-A As vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou idosos de que trata o inciso XX do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”



A proposição seguiu para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, bem como o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação, uma vez que a obrigatoriedade de afixação de placas em locais com reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência sobre a gravidade da infração e a respectiva multa pecuniária aplicável em nada contraria os preceitos e princípios plasmados na Lei Maior. Temos, em verdade, normas que contribuem para maior proteção aos idosos e deficientes, na medida em que, conforme bem ressaltou a Comissão de Viação e Transporte, “a proposta (...) pode de fato



surtir efeito, uma vez que se trata de infração gravíssima, cuja multa tem valor alto e que acarreta sete pontos no prontuário do infrator”, preservando, assim, as vagas reservadas ao público a que são destinadas por lei.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à técnica legislativa, as proposições encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, com as seguintes ressalvas:

- o art. 1º do PL 4838/2020 menciona alteração ao art. 80 do CTB, o que não é efetivado pelo projeto, devendo ser substituída a expressão “Esta Lei altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997” por “Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”;
- a expressão “(NR)”, constante no art. 2º do PL 4838/2020, deve ser suprimida, uma vez que se trata da inclusão de dispositivo inteiramente novo, e não da alteração de dispositivo já existente;
- no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, não deve ser excluída a menção ao inciso do XVII do art. 181, que trata de vagas de estacionamento regulamentado de forma geral (incluindo, portanto, carga e descarga, estacionamento rotativo, ambulância, etc.), mas apenas acrescentada a menção ao inciso XX, uma vez que a intenção é apenas incluir as vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, previstas no inciso XX do art. 181 do CTB no rol de vagas de estacionamento regulamentado que deverão ser sinalizadas com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.



* C D 2 3 0 2 3 8 4 9 9 6 0 0 *

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 4.838/2020, com as emendas de redação em anexo, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transporte.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator



* C D 2 2 3 0 2 3 8 4 9 9 6 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados com reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência sobre a gravidade da infração e a aplicação de multa pecuniária."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALENCAR SANTANA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprime-se, no art. 2º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator



* C D 2 2 3 0 2 3 8 4 9 9 6 0 0 *

